

13/08/2013

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 116.200 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : **NADJA FRAGOZO ALBINO**
ADV.(A/S) : **TOMOMI SAGAE DE VASCONCELLOS MELLO**
DUMANS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

EMENTA

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Processual Penal. Crime de homicídio culposo (CP, art. 121, §§ 3º e 4º). Competência. Consumação do delito em local distinto daquele onde foram praticados os atos executórios. Crime plurilocal. Possibilidade excepcional de deslocamento da competência para foro diverso do local onde se deu a consumação do delito (CPP, art. 70). Facilitação da instrução probatória, Precedente. Recurso não provido.

1. A recorrente foi denunciada pela prática do crime de homicídio culposo (art. 121, § 3º, c/c § 4º do Código Penal), porque "deixando de observar dever objetivo de cuidado que lhe competia em razão de sua profissão de médica e agindo de forma negligente durante o pós-operatório de sua paciente Fernanda de Alcântara de Araújo, ocasionou a morte desta, cinco dias após tê-la operado, decorrendo o óbito de uma embolia gordurosa não diagnosticada pela denunciada, a qual sequer chegou a examinar a vítima após a alta hospitalar, limitando-se a prescrever remédios pelo telefone, em total afronta ao Código de Ética Médica (artigo 62 do CEM)".

2. Embora se possa afirmar que a responsabilidade imputada à recorrente possa derivar de negligência decorrente da falta do exame pessoal da vítima e do seu correto diagnóstico após a alta hospitalar, é inconteste que esse fato deriva do ato cirúrgico e dos cuidados pós-operatórios de responsabilidade da paciente, de modo que se está diante de crime plurilocal, o que justifica a eleição como foro do local onde os

RHC 116200 / RJ

atos foram praticados e onde a recorrente se encontrava por ocasião da imputada omissão (por ocasião da prescrição de remédios por telefone à vítima).

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

13/08/2013

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 116.200 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : **NADJA FRAGOZO ALBINO**
ADV.(A/S) : **TOMOMI SAGAE DE VASCONCELLOS MELLO**
DUMANS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido de liminar, interposto por Nadja Fragozo Albino, por intermédio de seus advogados, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC nº 95.853/RJ, Relator o Ministro **Og Fernandes**.

A recorrente sustenta, basicamente, a incompetência do Juízo da 1ª Vara Criminal de Jacarepaguá/RJ para o recebimento da denúncia, assim como para o processamento e o julgamento da ação penal movida contra a paciente pela prática do crime de homicídio culposo, uma vez que o seu resultado naturalístico (óbito) se deu em localidade diversa.

Requer, liminarmente, o “sobrestamento dos autos da ação penal de n. 2007.203.001187-6, tombado na 1ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá – Estado do Rio de Janeiro” (fl. 23 do anexo eletrônico 2 – grifos da autora) e, no mérito, o provimento do recurso “reconhecendo[-se] a competência do Foro da Comarca de São João de Meriti no Estado do Rio de Janeiro para processar e julgar o presente feito” (fl. 24 do anexo eletrônico 2).

Em 14/12/12, ausentes os pressupostos legais, indeferi a medida liminar pleiteada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, opinou a ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. **Cláudia Sampaio Marques** pelo não provimento do recurso (anexo de instrução 4).

É o relatório.

13/08/2013

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 116.200 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** tirado contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC nº 95.853/RJ, Relator o Ministro **Og Fernandes**.

Narra a recorrente o seguinte.

“(…)

Encontra-se tombada na 1ª Vara Criminal de Jacarepaguá/RJ a ação penal nº 2007.203.001187-6 que versa sobre a imputação de homicídio culposo decorrente de negligência médica após a alta hospitalar da vítima, tendo em vista que a vítima se submeteu a uma intervenção cirúrgica realizada pela paciente em casa de saúde localizada na área de Jacarepaguá/RJ e, cinco dias após a alta hospitalar, faleceu em razão de uma embolia gordurosa no Posto de Atendimento Médico localizado próximo a sua residência em São João do Meriti/RJ

A referida ação penal é originária do registro de ocorrência nº 0002/0064/2002 (IP nº 80/2002), confeccionado na 64ª Delegacia Policial do Estado do Rio de Janeiro (Vilar dos Teles - São João do Meriti/RJ), em atenção a solicitação de remoção de cadáver apresentada pela médica que atestou o óbito e apostou a informação de que a vítima encontrava-se em quadro pós-operatório, com boa evolução e após a ingestão de um líquido apresentou parada cardio-respiratória (documentos em anexo nºs 05 e 06 no HC 95.853/RJ do STJ).

O fato de a vítima ter sido operada em uma casa saúde localizada na área de Jacarepaguá e, cinco dias após a alta hospitalar, ter falecido em São João do Meriti, ensejou, desde o início das investigações, aparente conflito de atribuições entre

RHC 116200 / RJ

autoridades policiais, lotadas em distintas delegacias, e entre representantes ministeriais, lotados em diferentes divisões.

O conflito de atribuição policial foi solucionado com a decisão da Chefia de Polícia do Estado do Rio de Janeiro que determinou que a atribuição para a investigação policial seria da autoridade da circunscrição em que ocorreu o falecimento - São João do Meriti/RJ (documentos em anexo nºs 07, 08 e 09 no HC 95.853/RJ do STJ).

Já o conflito de atribuição ministerial, ensejou a remessa do feito para a divisão da promotoria da área da casa de saúde, com a redistribuição do inquérito policial da 64ª DP (São João do Meriti) para a 41ª DP (Jacarepaguá) (documentos em anexo nºs 10 e 12 no HC 95.853/RJ do STJ)” (fls. 14 a 17 do anexo eletrônico 2 – destaques da autora).

Eis a ementa do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. COMPETÊNCIA. ATOS EXECUTÓRIOS. CONSUMAÇÃO DO DELITO EM LOCAL DIVERSO. BUSCA DA VERDADE REAL. FACILITAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO EM FORO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência para o processamento e julgamento da causa, será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumou a infração.

2. Todavia, a jurisprudência tem admitido exceções a essa regra, nas hipóteses em que o resultado morte ocorrer em lugar diverso daquele onde se iniciaram os atos executórios, determinando-se que a competência poderá ser do local onde os atos foram inicialmente praticados.

3. Tendo em vista a necessidade de se facilitar a apuração dos fatos e a produção de provas, bem como garantir que o processo possa atingir à sua finalidade primordial, qual seja, a busca da verdade real, a competência pode ser fixada no local de início dos atos executórios.

4. **In casu**, embora a consumação do delito tenha se dado

RHC 116200 / RJ

na Comarca de São João do Meriti, conforme já assentado pelo Tribunal de origem, 'o lugar onde está situada a casa de saúde revela-se, sem dúvida, o mais adequado para a produção das provas, tais como: oitiva de testemunhas, juntada de laudos médicos e documentação referente ao procedimento cirúrgico'.

5. Ordem denegada" (fl. 111 do anexo eletrônico 1).

Essa é a razão pela qual se insurge a recorrente neste recurso.

Pelo que se tem na decisão proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal, não se vislumbra ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia que justifique o provimento do recurso. Com efeito, o julgado proferido por aquela Corte encontra-se suficientemente motivado, restando justificado o convencimento formado.

No caso, a recorrente foi denunciada pela prática do crime de homicídio culposo (art. 121, § 3º, c/c § 4º do Código Penal), porque

"deixando de observar dever objetivo de cuidado que lhe competia em razão de sua profissão de médica e agindo de forma negligente durante o pós-operatório de sua paciente Fernanda de Alcântara de Araújo, ocasionou a morte desta, cinco dias após tê-la operado, decorrendo o óbito de uma embolia gordurosa não diagnosticada pela denunciada, a qual sequer chegou a examinar a vítima após a alta hospitalar, limitando-se a prescrever remédios pelo telefone, em total afronta ao Código de Ética Médica (artigo 62 do CEM)" (fl. 46 do anexo 1).

Assim, embora se possa afirmar que a responsabilidade imputada à recorrente possa derivar de negligência decorrente da falta do exame pessoal da vítima e do correto diagnóstico após a alta hospitalar, é inconteste que esse fato deriva do ato cirúrgico e dos cuidados pós-operatórios de responsabilidade da paciente, de modo que se está diante de crime plurilocal, o que justifica a eleição como foro do local onde os atos foram praticados e onde a recorrente se encontrava por ocasião da imputada omissão (por ocasião da prescrição de remédios por telefone à

RHC 116200 / RJ

vítima).

Com efeito, a decisão está em sintonia com a jurisprudência desta Suprema Corte, preconizada

“no sentido de se excepcionar a regra do art. 70 do CPP, a orientação que a jurisprudência vem assentando quanto aos chamados crimes plurilocais, segundo a qual, também por questões relacionadas à melhor produção de provas, deve-se firmar a competência do local onde foram praticados os atos executórios, embora o resultado tenha ocorrido em local diverso” (HC nº 112.348/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 21/3/13).

No mesmo sentido, a manifestação do Ministério Público Federal ao destacar, **in verbis**:

“(…)

7. Trata-se de hipótese em que a regra do art. 70, **caput**, do CPP deve ser excepcionada, sobretudo porque a própria redação do artigo assim o permite, a depender de cada o caso. Emerge nitidamente do contexto dos autos que o local onde tiveram início os atos executórios (Comarca de Jacarepaguá) constitui o campo (**locus**) propício a permitir e sobretudo viabilizar a ampla coleta de provas, revelando-se totalmente incoerente e infundada a pretensão de ver o feito processado e julgado na Comarca de São João do Meriti, tão somente por simples e casual apego à literalidade da norma, argumento que não subsiste quando confrontado com as finalidades maiores vislumbradas pelo processo.

8. Neste sentido é que – especialmente nos crimes dolosos contra a vida – tem-se adotado o temperamento da teoria do resultado adotada no processo penal brasileiro, buscando, sempre, a melhor forma de apurar e esclarecer a dinâmica dos fatos (busca da verdade real).

9. Como afirma Tourinho Filho, referindo -se à lição de G. Leone, pela lógica, o órgão jurisdicional competente '*deveria ser*

RHC 116200 / RJ

o do lugar da ação ou omissão, pela facilidade na colheita de provas, pela exemplaridade e, até mesmo, no que respeita à comodidade do réu para se defender' (Processo Penal, Saraiva, 11^a ed., Volume 2, pág. 87).

10. Sobre a questão, oportuno trazer à colação os precisos ensinamentos do mestre GUILHERME SOUZA NUCCI:

'Exceção à regra por conveniência da colheita da prova: estabeleceu grande parte da jurisprudência pátria que o foro competente para apurar os crimes contra a vida, dolosos ou culposos, deve ser o lugar onde foi praticado o último ato de execução, ainda que não seja o do resultado. Entende-se correto esse posicionamento, pois é justamente no local da ação que se encontram as melhores provas (testemunhas, perícia etc.), pouco interessando onde se dá a morte da vítima. Para efeito de condução de uma mais apurada fase probatória, não teria cabimento desprezar-se o foro do lugar onde a ação desenvolveu-se somente para acolher a teoria do resultado. Exemplo de ilogicidade seria o autor ter dado vários tiros ou produzido toda a séria de atos executórios para ceifar a vida de alguém em determinada cidade, mas, unicamente pelo fato da vítima ter-se tratado em hospital de Comarca diversa, onde faleceu, deslocar-se o foro competente para esta última. As provas teriam que ser colegadas por precatória, o que empobreceria a formação do *convencimento do juiz.*" (in Código de Processo Penal Comentado, 8^a edição rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 210) – grifou-se.

11. Manfredo Pinto, citado por Fernando de Almeida Pedroso, defende que, em situações como a presente, o que importa para a fixação da competência é saber *'onde e quando a ordem externa é comprometida e a tranquilidade pública tolhida ou diminuída, de modo a que daí derive dano social'* (Competência Penal, Revista dos Tribunais, 2^a edição, pág. 53).

RHC 116200 / RJ

12. E, continua Fernando Pedroso, *‘Nessa conjuntura, nos casos em que a ação do crime exauriu-se em um lugar, já esboçando os seu resultado, e encontrando-se aí, em sua maior parte, as provas do ilícito penal e aí aflorando, com maior veemência, a prevenção geral do crime, pelo exemplo descortinado através do processo e inflição da pena, não há por que deslocar a competência para o local da consumação, quando o resultado sobreveio, por mera casualidade e acidentalmente, em local diverso do da ação ou execução’* (fls.53).

13. Oportuno registrar que o aresto de segundo grau foi categórico ao apontar a facilidade e conveniência da colheita da prova junto à Comarca de Jacarepaguá (local em que ocorreram os atos executórios e diverso de onde se dera o resultado morte):

‘(...) o lugar onde está situada a casa de saúde revela-se, sem dúvida, o mais adequado para a produção das provas, tais como: oitiva de testemunhas, juntada de laudos médicos e documentação referente ao procedimento cirúrgico.’

14. Tem-se, portanto, que os fundamentos reproduzidos no aresto de segundo grau e convalidados pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de relativização da regra insculpida no art. 70, *caput*, do CPP tem inteira pertinência no caso específico dos autos, inexistindo o alegado vício de incompetência” (fls. 3/5 do anexo 4).

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 116.200

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : NADJA FRAGOZO ALBINO

ADV.(A/S) : TOMOMI SAGAE DE VASCONCELLOS MELLO DUMANS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 13.8.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma